



Enunciados FOEJI-PR

Conflito com a Lei e Socioeducação

Enunciado 1. Considerando os objetivos das práticas restaurativas (artigo 1º, inciso III da Resolução nº 225/2016) é sempre recomendado seu emprego na execução das medidas.

Enunciado 2. Quando do recebimento da representação o/a magistrado/a verificar que é cabível uma prática restaurativa, pode determinar que os pré-círculos sejam realizados até a audiência de apresentação, com envio de relatório, para decisão quanto ao prosseguimento.

Enunciado 3. É atribuição institucional do Poder Judiciário garantir a efetividade das medidas socioeducativas em meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade), utilizando, entre outras as seguintes medidas: interlocução direta e articulação com o Município e comunicação à Procuradoria Geral da Justiça sobre a inércia do Ministério Público, na tomada de providências, como a instauração de inquérito civil ou propositura de ação civil pública relativamente à constatação de ineficácia dos programas Liberdade Assistida e da Prestação de Serviços à Comunidade.

Enunciado 4. Não há eficácia na aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade quando o/a adolescente e sua família não residem próximos à Comarca na qual será ele/a implantado/a no cumprimento da medida.

Enunciado 5. Não é recomendável a cumulação de medidas socioeducativas. Excepcionalmente, na hipótese de a cumulação ser necessária, deve haver expressa fundamentação da necessidade.

Enunciado 6. Ao aplicar qualquer medida socioeducativa, em especial a PSC, deve-se atentar mais ao caráter pedagógico da medida, do que a mera retribuição.

Enunciado 7. O/a Juiz/a de Infância e Juventude deve proceder à análise criteriosa da concorrência dos arts. 53 e 54 da Lei 12.594/2012 (Lei do SINASE) para homologar “PIAs” (planos individuais de atendimento) de medidas socioeducativas em meio aberto, de modo a garantir a sua efetividade.

Enunciado 8. Na ação de apuração de ato infracional é recomendável a juntada do relatório da equipe interprofissional e, preferencialmente, antes das alegações finais.

Enunciado 9. O relatório elaborado por equipe interprofissional, do Judiciário ou das unidades socioeducativas, poderá ser aproveitado em qualquer processo de apuração de ato infracional ou execução, desde que contemporâneo à data do fato em julgamento.

Enunciado 10. A condução coercitiva, prevista no artigo 187 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e a busca e apreensão, prevista no artigo 184, § 3º, do mesmo Estatuto, são inconstitucionais, nos termos da

decisão do STF (ADPF 395/DF e ADPF 444/DF), em atenção ao princípio previsto no artigo 35, I, da Lei do SINASE.

Enunciado 11. A homologação de remissão ofertada pelo Ministério Público, como forma de exclusão do processo, obsta o recebimento de representação pelo mesmo fato.

Enunciado 12. É recomendável que o/a adolescente em conflito com a lei seja acompanhado/a de Defesa Técnica, por ocasião da oitiva informal

Enunciado 13. Não ofende o contraditório e a ampla defesa a realização de audiência de apresentação como ato inicial da instrução processual da ação de apuração de ato infracional, oportunizando-se nova oitiva do/a adolescente ao final da audiência em continuação.

Enunciado 14. No procedimento de apuração de ato infracional, não localizado o/a adolescente para citação, suspende-se o processo pelo prazo de seis meses, findo o qual será reavaliada fundamentadamente a pertinência pedagógica do prosseguimento.

Enunciado 15. No procedimento de apuração de ato infracional, citado o/a adolescente, sua ausência à audiência de apresentação (ou una), não gera qualquer impedimento ao prosseguimento do rito processual.

Enunciado 16. A iniciativa da vítima nos atos infracionais análogos aos crimes de ação penal privada ou ação penal pública dependente de representação é condição de procedibilidade para a apuração do ato infracional, sem prejuízo de medidas protetivas aplicáveis ao caso concreto.

Enunciado 17. A cumulação das medidas socioeducativas de LA e PSC deverá ser justificada e fundamentada em sentença, bem como o tempo de sua duração, ainda que estabelecido apenas o prazo mínimo de cumprimento.

Enunciado 18. O/a juiz/a da execução poderá extinguir ou modificar a medida socioeducativa aplicada em processo de conhecimento, desde que fundamente a pertinência pedagógica da alteração.

Enunciado 19. Processos ou procedimentos que apuram atos infracionais, ocorridos anteriormente ao fato que ensejou a aplicação de medida mais gravosa em cumprimento, podem ser extintos por perda da pertinência socioeducativa.

Enunciado 20. É possível a unificação de medidas socioeducativas de naturezas jurídicas distintas (aplicadas em remissão imprópria e provenientes de sentenças em ações socioeducativas).

Enunciado 21. A convenção 182 da OIT não descaracteriza o tráfico como ato infracional.

Enunciado 22. O período de internação para tratamento de saúde deve ser computado para fins de reavaliação da medida socioeducativa aplicada.

Enunciado 23. O juiz deverá avaliar a necessidade de retomada da medida socioeducativa, após o cumprimento de medida de proteção de internamento psiquiátrico ou de qualquer natureza.

Enunciado 24. A presunção de vulnerabilidade de pessoa de até 14 anos de idade em atos infracionais análogos a crimes sexuais pode ser

flexibilizada, mediante fundamentação específica, quando envolver relação voluntária entre adolescentes, considerando o seu contexto e grau de desenvolvimento.

Justiça Protetiva

Enunciado 1. Nos casos em que há inércia do Ministério Público em ajuizar ação e destituição do poder familiar, antes de qualquer medida, deverá o/a magistrado/a designar audiência concentrada visando à consolidação atual de opinião técnica do caso.

Enunciado 2. É possível, em caso de inércia do Ministério Público, mesmo após a audiência concentrada consolidar opinião técnica desfavorável à reinserção na família de origem, a iniciativa do dirigente do serviço de acolhimento (ECA, artigo 92, §1º) ou do detentor da guarda para fins de suprir tal inércia ou, ainda, poderá o/a magistrado/a nomear curador/a, na forma do artigo 162, §4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente para ajuizamento da ação.

Enunciado 3. É possível o encaminhamento da criança ou adolescente à família substituta antes do trânsito e julgado da sentença do processo de destituição do poder familiar. O encaminhamento é possível no decorrer do processo de destituição após o decurso do prazo de contestação, analisado o fato concreto.

Enunciado 4. É constitucional a dispensa de advogado/a nas hipóteses do artigo 166, *caput*, do ECA.

Enunciado 5. A preferência legal pela família extensa depende da investigação da existência de convivência e vínculos de afetividade e afinidade, nos termos a parte final do parágrafo único do artigo 25 do ECA,

sendo indispensável que os relatórios técnicos abordem, necessária e expressamente, na avaliação da família extensa, a existência de tais vínculos.

Enunciado 6. A abordagem pelas equipes técnicas da rede de proteção à família extensa deve ser qualificada, não envolvendo pressão sobre os membros, mas demonstrando que a inserção da criança e do/a adolescente é uma oportunidade de manutenção ou constituição de vínculos.

Enunciado 7. Sempre que se verificar a consolidação dos vínculos, mesmo na família extensa, a inserção via adoção deve ser fomentada de forma a atender o melhor interesse da criança ou adolescente.

Enunciado 8. Na avaliação concreta do caso, a existência de vínculos de afeto e afinidade, mesmo na ausência de vínculos sanguíneos, é suficiente para se considerar família extensa.

Enunciado 9. A competência do Juízo da Infância e da Juventude, relativa às ações civis de que trata o artigo 148, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, está limitada às hipóteses do artigo 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Enunciado 10. Quando houver conflito entre os pais da criança ou do adolescente, acerca de quem detém melhores condições para cuidar dos filhos, ainda que haja alegação de violência e/ou alienação parental, a competência é do Juízo de Família, uma vez que a situação de risco prevista no artigo 98, inciso II, do ECA, é restrita à hipótese de omissão de ambos os pais no tocante aos cuidados com a prole.

Enunciado 11. A reavaliação judicial das medidas de acolhimento familiar e institucional, sujeitas à reavaliação no prazo máximo trimestral, prevista

no artigo 19, §1º do ECA, não se sujeitam, obrigatoriamente, à realização mediante audiência concentrada, a qual, todavia, observará a periodicidade semestral, nos termos do recomendado no artigo 1º do Provimento 118 de 29.06.2021, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Enunciado 12. As medidas protetivas previstas nos artigo 101, I a VI, e 129, I a VII, ambos do ECA, devem ser aplicadas prioritariamente pelo Conselho Tutelar, cabendo, excepcionalmente, ao Poder Judiciário aplicá-las, de forma subsidiária, no caso de descumprimento, ou incidental e cumulativa, na hipótese de medida de protetiva de atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

Enunciado 13. Não é recomendável ao juiz ou à juíza, com base nas garantias do devido processo legal, instaurar *ex officio* procedimento judicial tendente à aplicação de medidas protetivas

Enunciado 14. Deve ser assegurado, à criança e a/o adolescente acolhido/a, o direito de ser ouvido/a nas audiências concentradas, de acordo com o artigo 12 da Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança.

Enunciado 15. É compromisso do Poder Judiciário, como parte do sistema protetivo, incentivar ações que visem à conscientização da sociedade, especialmente dos pretendentes à adoção, quanto às adoções necessárias, tais como vivência comunitária dos acolhidos, grupos de apoio à adoção, meio de busca (como, por exemplo, aplicativo A.DOT) e apadrinhamento afetivo.

Enunciado 16. Considerando que a adoção *intuito personae* é ilegal, a tese número 3 do STJ não se sustenta

Enunciado 17. A fiscalização das entidades integrantes da rede de apoio não é ato privativo do/a Juiz/a, podendo ser delegada à equipe técnica do Juízo.

Enunciado 18. Em respeito aos princípios do melhor interesse da criança e do/a adolescente, bem como da máxima efetividade dos direitos fundamentais, as pessoas inscritas no Cadastro Nacional de Adoção – CNA, do Conselho Nacional de Justiça, poderão participar de programas de apadrinhamento, desde que sua participação não implique ofensa ao princípio da isonomia ou violação à ordem cadastral.

Enunciado 19. Nos procedimentos de aplicação de medidas protetivas, deve-se sempre oportunizar o contraditório aos genitores ou responsáveis pela criança/adolescente, garantindo-lhes o direito de ser assistido juridicamente por advogado constituído, dativo ou Defensoria Pública, se assim o desejarem, em qualquer fase do procedimento.

Enunciado 20. O processo de medida de proteção referente a criança ou adolescente em situação de vulnerabilidade deve ser autônomo em relação a outros incidentes dela originários, como guarda, alimentos, destituição do poder familiar ou quaisquer outros em que se deva observar o contraditório e procedimento próprio.

Enunciado 21. O ajuizamento da ação de destituição do poder familiar não é causa determinante da extinção do processo de medida de proteção.

Enunciado 22. A ação de suspensão ou destituição do poder familiar tem escopo restrito à avaliação, no devido processo legal, da conduta do(s)/da(s) titulares do poder familiar (CC, arts. 1637 e 1638; ECA, art. 22), não sendo, pois, cabível qualquer forma de intervenção de terceiros integrantes da família extensa (ECA, art. 25), devendo as suas pretensões

ser deduzidas na ação de execução de medida protetiva ou em outra ação autônoma.

Enunciado 23. Estando o/a pretendente da adoção em comarca diversa daquela onde tramita o processo da criança/adolescente, será expedida carta precatória para acompanhamento do estágio de convivência.

Enunciado 24. O pedido de cooperação jurisdicional pode ser realizado nos termos do artigo 69 do CPC, nos casos envolvendo o encaminhamento de crianças e adolescentes para instituições de acolhimento ou programas de famílias acolhedoras entre comarcas.

Enunciado 25. A ordem cronológica de habilitação para adoção deve ser observada, ressalvadas situações excepcionais justificadas por decisão judicial amparada em estudo técnico.

Enunciado 26. A avaliação da situação de risco para aplicação das medidas de proteção deve considerar os aspectos socioculturais.

Enunciado 27. Os protocolos para julgamento com perspectiva de gênero e raça devem ser adotados na definição da situação de risco e no momento de aplicação das medidas de proteção.

Enunciado 28. A busca ativa fora do SNA só pode ocorrer após o esgotamento dos meios oficiais, mediante prévia decisão judicial, observado o direito à intimidade da criança e do adolescente.